

**ANÁLISES TÉCNICAS**

Ao

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Praça Cônego Menezes, nº 246, Centro
Nepomuceno-MG, CEP: 37.250-000

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Presencial nº 001/2023

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, contra a ora recorrida sob o argumento de que esta última apresentou valor inexecutável para a prestação do serviço escopo do processo baseada em mera presunção expressa no § 1º do artigo 48, I e II da Lei nº 8.666/1993.

Dos fatos e do Direito

Não assiste razão à recorrente.

Primeiro, cumpre registrar que o citado dispositivo legal respeita a obras e serviços de engenharia, portanto, difere do escopo a que se refere presente licitação, sendo que o Edital não prevê parâmetros de aferição de preços previstos nos §§ 1º e 2º e incisos do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993 o que nos remete ao disposto no artigo 41 da mesma Lei.

Não pode a recorrente, nesta fase do processo de licitação, tentar acrescentar exigências não previstas no Edital sob pena de caracterizar descumprimento de normas e condições do Edital ao qual esta r. Administração se acha estritamente vinculada.

Segundo o valor médio orçado pela administração para o Lote 1 é de R\$ 79.990,21 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais com vinte e um centavos) e para o Lote 2 é de R\$ 82.841,70 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais com setenta centavos) sendo que a disputa de lances ocorreu efetivamente entre a ora recorrida e a empresa ARAXÁ AMBIENTAL TESTE E ANALISES EIRELLI.

Notadamente, quanto ao Lote 1 a recorrente teve seu lance inicial recusado com fundamento no subitem 12.2.2 do Edital que rege este processo de compras o que denota e caracteriza falta



ANÁLISES TÉCNICAS

de interesse de agir inerente a este Lote.

Concernente ao Lote 2, a recorrente, embora classificada a apresentar lances verbais simplesmente desistiu, sem lance melhor; ainda quanto ao Lote 2, a recorrida apresentou proposta final no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) sendo que o limite de 70% do valor orçado pela Administração corresponde a quantia de R\$ 24.852,51 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais com cinquenta e um centavos), portanto a proposta da recorrida é manifestamente superior a 70% do valor orçado por esta dd. Administração o que demonstra a impertinência do alegado pela recorrente.

Por amor aos debates, considerando-se o princípio da eventualidade, cumpre observar que a disputa de lances ocorreu entre a recorrida e a empresa ARAXÁ AMBIENTAL TESTE E ANALISES EIRELLI quem apresentou oferta de preço apenas um pouco acima da apresentada pela licitante ora recorrente com uma diferença de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o Lote 1 e de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Lote 2, sendo que a recorrente apresentou apenas 1 (um) único lance inicial de preço, portanto, com valor muito acima, mais que o dobro, dos preços de oferta das demais licitantes classificadas para a etapa de lances.

O preço final da licitante classificada em segundo lugar na fase competitiva e a pequena diferença entre aquele e o da primeira classificada, por si só, faz presumir a exequibilidade da oferta declarada vencedora.

A proposta comercial da recorrida foi apresentada em conformidade com o Edital, assim como os lances observaram a forma de cálculo adotada na proposta inicial, sendo mister ressaltar que, desde a manifestação de intenção de apresentar recurso a recorrente alude a valores estimados e percentuais, antes mesmo de solicitar a planilha de composição de custos, fato que demonstra a temerária pretensão da recorrente.

Outrossim, considerando-se o disposto na alínea “a” do § 1º do artigo 48, I, II da Lei n 8.666/1993, a média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado pela administração no caso deve ser aplicada apenas em tão somente inerente às licitantes que participaram da fase de lances, sendo que a recorrente participou apenas da disputa do Lote 2 com valor de proposta de R\$ 71.243,55 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais com cinquenta e cinco centavos) o que a caracteriza como única proposta acima dos 50% aludidos no dispositivo legal citado nas razões recursais; note-se que o limite de 70% do valor da média aritmética da proposta acima de 50% importa em R\$ 21.373,07 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais com sete centavos); comprovadamente, a proposta da recorrida no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) é superior a 70% desse valor apurado título de média aritmética o que demonstra a impertinência do alegado pela recorrente também sob essa angularidade.

O Sr. Pregoeiro e a equipe de apoio brilhantemente observaram esses fatos ao declarar a recorrida vencedora para os Lotes 1 e 2, mediante criteriosa decisão que não merece qualquer reparo.

Sem olvidarmos para o fato de que a disciplina do § 1º, aduzida pela recorrente, deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se em uma presunção relativa em que não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

A recorrida dispõe de todas as condições materiais de executar suas propostas.



Ainda por amor aos debates, a orientação Normativa/SLTI 4/2014 disciplina, em seu artigo 1º, o procedimento administrativo para a avaliação da inexequibilidade e estabelece que, havendo indício nesse sentido, ainda que não nos pareça seja este o caso, a Administração obrigatoriamente deverá realizar diligência para o licitante comprovar a viabilidade da execução.

Segundo a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU, lastreada em remansosa jurisprudência, “O critério definido 23, no art. 48, inciso II, § 1º, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

E isso sem esquecermos que o subitem 13.6.3 do Edital não estabelece parâmetros de aferição de preços, sobretudo os previstos nos §§ 1º e 2º e incisos do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993 como pretende inoportunamente inserir a recorrente.

Notório que os atos da Administração Pública são essencialmente formais o que nos remete ao brocardo jurídico “*quod non est in acts non est in mundo*”, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo.

Outrossim, a Ata comprova que esta r. Administração se acutelou e apreciou a oferta final de preço da recorrida, bem como verificou criteriosamente a conformidade da proposta com o escopo licitado para decidir pelo prosseguimento no certame.

A pretensão da recorrente nesta sede recursal, acaso acolhida, contraria a sistemática adotada de menor preço expressa no instrumento convocatório porquanto certamente irá elevar sobremaneira o preço das ofertas para os objetos licitados o que pode caracterizar ocorrência de superfaturamento por sobre preço na execução do contrato a violar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, insculpida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da eficiência e da probidade administrativa.

Notória a presunção de legalidade dos atos administrativos no ordenamento jurídico pátrio o que impõe contra a recorrente o ônus da prova do seu alegado que não pode se limitar a meras conjecturas ou presunções infundadas.

Não bastasse, segundo o instrumento convocatório, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, no caso da recorrida que tem total ciência de suas obrigações assumidas e das penalidades legais e contratuais no caso de eventual descumprimento e certamente não irá deixar de cumpri-las.

De outra banda, os lances da recorrente e sua posição na classificação após o término da fase competitiva, somados às alegações infundadas, comprovam de modo sobranceiro que o verdadeiro intento desta última é tumultuar este processo de compras.

A recorrente deixa de trazer a esses autos deste processo de compras quaisquer provas, sequer indícios, de que a recorrida não tem capacidade de atender ao objeto descrito no instrumento convocatório o que denota a recorrente fundamenta suas razões em claro equívoco, meras conjecturas, imaginações, verdadeiro conjunto de alevisias no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço.



ANÁLISES TÉCNICAS

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; nesse sentido, observado o caso concreto em apreço, não há motivos e nem fundamentos para a injustificada pretensão da recorrente que busca de modo temerário violar o princípio da isonomia e desafia o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência.

Ao revés do maliciosamente alegado pela recorrente, a discricionariedade da Administração neste caso observa não apenas a Lei como também a própria Constituição, notadamente em seu artigo 37, XXI.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - O **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado**.
- 2 - Seja reconhecido que a ora recorrida atende aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a proposta e a decisão que decretou esta última vencedora no certame em questão.
- 3 - Subsidiariamente, seja realizar diligência para a recorrida comprovar a viabilidade da execução.
- 4 - Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 22 de março de 2.023.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.
Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE N° 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP